

AO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Processo nº 5624820-03.2019.8.09.0051

CLD CINE FOTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.262.108/0001-15, com sede na Avenida C-15, número 19, quadra 147, lote 12, 1º e 2º andar, Setor Sudoeste, Goiânia – GO, CEP: 74.305-180; **RR FOTO FILM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.738.637/0001-42, com sede na Rua Rui Barbosa, nº 230, Centro, Teresina / PI, CEP: 64000-090; **CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.738.070/0001-41, com sede na SDS Bloco F, Loja 11, Brasília – DF, CEP: 70.300- 000; **LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.188.478/0001-07, com sede na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, número 723, Centro, Imperatriz – MA; **RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.275.954/0001-32, com sede na Rua dos Caicós, nº 1477, Alecrim, Natal – RN, CEP: 59.037-700; **GDR FOTO SOM LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.327.516/0001-94, com sede na



Avenida Manoel Monteiro, nº 1.100, Vila Pai Eterno, Trindade - GO, CEP: 75.380-001, e **MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.520.744/0001-90, com sede na Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja nº 157 a 159-A, CEP: 59.015-900, Tirol, Natal – RN, todas em recuperação judicial e devidamente qualificadas, vem a presença deste juízo, por intermédio de seu advogado e procurador que ao final assina, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/2005, requerer AUTOFALÊNCIA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Conforme é de conhecimento deste Juízo, no dia 28 de outubro de 2019, as ora Requerentes e a empresa **PICTURE E PHOTO LTDA**, ingressaram com o pedido de Recuperação Judicial, em razão da crise econômica que estavam atravessando.
2. As 7 (sete) empresas ora Requerentes fazem parte do grupo econômico denominado por **GRUPO FUJICLICK**, que atuam no mercado há mais de 20 (vinte) anos, operando no atacado e varejo, com produtos especializados em imagem e informação para uso profissional e com produtos eletroeletrônicos para uso pessoal e doméstico.
3. As requerentes são controladas pela empresa **CLD CINE FOTO LTDA**, mas todas as empresas requerentes que formam o **GRUPO FUJICLICK**, possuem o mesmo seguimento de imagem e produtos eletrônicos, contudo, a atividade inicial foi a de fornecimento de materiais de imagens e foto, onde representavam exclusivamente a marca **FUJIFILM**.



4. Ademais, é importante lembrar que o Grupo, está em mais de 10 (dez) Estados, levando os seus produtos e serviços com qualidade e dedicação a todos os clientes em nosso país, bem como chegou a faturar R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) ao mês, com uma rentabilidade de 8% (oito por cento) do negócio, algo surpreendente para o seguimento.

5. E como se não bastasse nos próprios autos desta recuperação judicial as requerentes demonstraram que suportaram diversas crises financeiras no país e no seu próprio seguimento, se mostrando rentável e viável ao logo desses mais de 20 (vinte) anos de trajetória.

6. Contudo, em 28.10.2019, já não mais suportando as aludidas crises, advindos também dos diversos empréstimos bancários juntos às instituições financeiras tomados, somado aos elevados encargos financeiros (juros bancários), apostando no soerguimento do grupo, requereram a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que teve o deferimento de seu processamento em 05.11.2019 (Evento nº 05).

7. Ao deferir o pedido de Recuperação Judicial, este juízo nomeou como administradora judicial a empresa CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, representada pelo Dr. Stenius Lacerda Bastos, que prontamente em 13.11.2019, aceitou sua nomeação.

8. Ato contínuo, em cumprimento ao que determina a Lei, tivemos em 20/11/2019, a publicação da 1ª Relação de Credores (Mov.138); em 21.12.2019, a juntada do Plano de Recuperação judicial (Mov.189); em



26.02.2020, foi juntada a publicação da 2ª Relação de Credores pela administradora judicial (Mov.264).

9. Ademais, a assemblei geral de credores ficou designada para os dias 01.06.2022 e 08.06.2022 (1ª e 2ª Convocação), conforme convocação deste juízo em movimentação nº 517.

10. Acontece Excelência, que à época da apresentação do pedido de recuperação judicial em meados do ano de 2019, as atividades das 7 requerentes ainda eram plenamente viáveis e havia grande possibilidade de recuperação, haja vista possuir ativo circulante de valor relevante, além da rentabilidade e viabilidade de seu próprio negócio.

11. Entretanto, infelizmente, as empresas Requerentes, não são mais viáveis financeiramente devido ser obsoleto o papel filme, que representa ramo principal das empresas, bem como pela grave crise ocasionada pela Covid-19, a qual, durante os anos passados impossibilitou a realização de eventos, impactando sobremaneira o fluxo financeiro das requerentes.

12. Assim, ante a impossibilidade de continuar com a atividade do grupo recuperando, se pleiteia, em conjunto a AUTOFALÊNCIA das empresas: CLD CINE FOTO LTDA; RR FOTO FILM LTDA; CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP; LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA; RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA; GDR FOTO SOM LTDA ME; MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA pelas razões delineadas abaixo:



## II – DAS RAZÕES DA IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

13. É sabido por este juízo, conforme enfatizado na inicial do pedido de recuperação judicial, que o GRUPO FUJICLIK, ainda tem como fonte principal de seu negócio os produtos especializados em imagem e informação para uso profissional e com produtos eletroeletrônicos.

14. O mercado de filmes e revelação de fotos, já não estavam em um bom cenário, posto que a prática de revelação perdeu mercado para as fotos e máquinas digitais.

15. Ademais, o mercado mundial é nitidamente dominado por empresas como Instagram e Facebook, que armazenam e compartilham fotos em apenas um “Clik”, o que ocasionou o distanciamento da sociedade à revelação de fotos ou utilizar os serviços principais do Grupo.

16. Infelizmente, o modelo de negócio das requerentes se transformou, é o que chamamos de disrupção tecnológica, quando o novo chega e torna o tradicional obsoleto. Logo, os produtos e serviços prestados pelo Grupo tornaram-se obsoletos.

17. E como se não bastasse nesse interregno, embora tenha enviado todos os esforços no sentido de garantir a manutenção de suas atividades e buscado o soerguimento de todo o GRUPO, o fato é que as Requerentes/Recuperandas foram grave e insuportavelmente afetadas pela crise ocasionada pelas medidas de contenção à pandemia da Covid-19.



18. Com a finalidade de contenção da disseminação do vírus, diversas foram as medidas adotadas pelos governos federal, dos estados e dos municípios, sendo que a principal delas e a que mais afetou as empresas requerentes foi a impossibilidade de realização dos eventos englobando festas de casamento, formatura, bodas e etc.

19. Embora o Governo tenha adotado medidas com o intuito de mitigar os efeitos da crise no setor empresarial (tais como a flexibilização da legislação trabalhista, previstas pelas MPs 927 e 936/2020, além da concessão de incentivos e isenções fiscais, dentre outras), certo é que tais medidas foram insuficientes para conter (sequer mitigar) os significativos prejuízos ocasionados com a decretação de calamidade pública.

20. A partir do momento em que foi confirmado o primeiro caso de COVID-19 no país (mais precisamente em 26/02/2020, identificado no estado de São Paulo) a crise enfrentada pelas Requerentes se acentuou drasticamente e seu faturamento foi afetado de forma irrecuperável.

**UNASUS**

INSTITUCIONAL      UNA-SUS EM NÚMEROS

---

Geral

### Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença

*Ministério da Saúde confirmou o primeiro caso de coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, com histórico de viagem para Itália*

Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020 11:26 - Ascom SE/UNA-SUS

---

O Ministério da Saúde confirmou, nesta quarta-feira (26/2), o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, nesta terça-feira (25/2), com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. O Ministério da Saúde, em conjunto

✉ flaviocardosoadvocacia@gmail.com  
📍 Av. de Furnas, Qd. C-01, Lt.10,  
Setor Araguaia - Aparecida de Goiânia.  
CEP.: 74981-145



21. Consoante já narrado nos autos, as Recuperandas que tinham como principal fonte de faturamento os produtos especializados em imagem, ou seja, revelação por papel filme, sofreram ainda maiores prejuízos com a interrupção dos eventos em geral devido ao “lockdown”.

22. O maior problema, porém, é que em 2019, as recuperandas já enfrentavam uma crise econômica e essa somou-se à crise mundial ocasionada pela pandemia da Covid-19, cristalinas são as razões que frustraram todas as medidas projetadas para sua recuperação tornando a atividade do grupo irrecuperável.

23. Este cenário implicou em um desajuste ainda maior e mais grave nas já combalidas finanças do Grupo, os quais não possuem perspectiva de recebimento suficiente a arcar com todos os débitos gerados antes da recuperação judicial.

24. Deveras todo o seu planejamento foi frustrado e qualquer expectativa de ganhos foi absolutamente ceifada em razão da crise enfrentada decorrente da COVID-19 e demora na retomada dos eventos que tinham grande e substancial papel no faturamento das empresas do grupo.

25. Ainda com o objetivo de tentar mitigar a crise, medidas drásticas e profundamente dolorosas tiveram de ser tomadas (como a dispensa de empregados, já que, sem produzir e sem faturar, a empresa não conseguiria honrar com os pagamentos de seus vencimentos; também a redução significativa de despesas operacionais, como com prestadores de serviços, energia elétrica,



entre outros). Mas, ainda assim, infelizmente, não foram suficientes para garantir a retomada do soerguimento.

26. Em termos, a empresa encontra-se atualmente com o seu faturamento fortemente reduzido em razão da drástica diminuição dos eventos, sem qualquer liquidez para honrar com suas obrigações (tanto as obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial, como aquelas englobadas pelo Plano de Recuperação judicial).

27. Destarte, as Requerentes/Recuperandas externam o seu profundo agradecimento a este juízo, ao i. Administrador Judicial, os credores e todos os envolvidos, mas considerando que nem mesmo eventual nova reformulação do plano de recuperação judicial seria suficiente para assegurar a subsistência das empresas, não lhes restam alternativas senão vir à presença deste Juízo, com amparo no art. 105 e ss. da Lei 11.101/2005 e na mais absoluta boa-fé e lealdade processual, REQUERER AUTOFALÊNCIA.

### III – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA PICTURE E PHOTO LTDA. TEORIA DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 69-G E SEQUINTE DA LEI 11.101/2005

28. Cediço que a Lei 11.101/2005 foi recentemente alterada pela Lei 14.112/2020, a qual, dentre outras atualizações, trouxe a possibilidade da recuperação judicial pela teoria da consolidação processual.

29. Apesar da jurisprudência já autorizar a prática a alteração legislativa veio para consolidar o entendimento de que há possibilidade de se requerer a recuperação judicial na modalidade da consolidação processual, isso é,



recuperação judicial para cada empresa do grupo de forma autônoma e independente, com apresentação de planos e lista de credores distintas uma das outras.

30. Nesse sentido, vejamos o que diz o texto legal:

*Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Os devedores propõem meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

***§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

***§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

31. Nessa perspectiva, tem-se que a empresa do Grupo Fujiclik: PICTURE & PHOTO LTDA, é totalmente independente das demais do grupo, ou seja, não tem qualquer vinculação financeira e de credores capazes de incluir esta empresa no bojo do pedido falimentar das demais.

32. Diferente das outras empresas do Grupo, a PICTURE tem total independência econômica, não tendo *déficit* de caixa, com sua capacidade financeira que possibilita o efeito soergimento de forma desmembrada das demais.



33. Dessa feita, forte no exposto alhures, tem-se que o pedido de falência não se estende a empresa PICTURE, uma vez que essa continuará em processo de recuperação judicial, pleiteando, por oportuno, o desmembramento dos processos, assim como prazo para juntada do plano de recuperação judicial único e autônomo da empresa.

34. Nesse toar, a realização da assembleia geral de credores outrora agendada para dia 1º de junho de 2022 restou prejudicada, pleiteando a imediata intimação do administrador judicial para as providencias cabíveis.

#### IV – DOS PEDIDOS

35. Consoante exaustivamente demonstrado, as Requerentes/ Recuperandas (CLD CINE FOTO LTDA; RR FOTO FILM LTDA; CHM COMÉRCIO DE PRODUTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. EPP; LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMÁTICA LTDA; RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA; GDR FOTO SOM LTDA ME; MRS COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA) encontram-se em uma grave e insanável crise econômico-financeira e não vislumbram mais qualquer possibilidade de dar prosseguimento à sua atividade empresarial, que se tornou obsoleta.

36. Ante todo o exposto, com amparo no artigo 105 e seguintes da lei 11.101/05, as 7 (sete) requerentes/recuperandas devidamente qualificadas, requerem a sua AUTOFALÊNCIA;

37. Requerem com **URGÊNCIA** o cancelamento da Assembleia Geral de Credores designada para os **dias 01.06.2022 e 08.06.2022** (1ª e 2ª



Convocação), conforme convocação deste juízo em movimentação nº 517, devido ao pedido de Autofalência;

38. Requerem seja intimada a I. Administradora Judicial já nomeada nesses autos para que assuma a administração das atividades das Requerentes, nos termos do artigo 99, inciso XI, primeira parte, da Lei nº 11.101/2005;

39. Requerem, também, a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal sobre a decretação da falência.

40. Por fim, requer-se o desmembramento do presente feito, nos termos do artigo 69-I, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/2005, a fim de possibilitar o efetivo soerguimento da empresa PICTURE E PHOTO LTDA de forma apartada e autônoma.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, GO, 31 de maio de 2022.

**FLÁVIO CARDOSO**  
OAB/GO 24.920

**BRUNA CORRÊA FONSECA**  
OAB/GO 49.741  
OAB/SP 414.973

